



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000101636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019977-21.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante MARCIO JOSÉ DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2026.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 32407

APELAÇÕES Nº 1019977-21.2024.8.26.0001

APELANTE/APELADO: BANCO BRADESCO S/A

APELADO/APELANTE: MARCIO JOSÉ DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA)

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: RODRIGO DE AZEVEDO COSTA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL E TUTELA DE URGÊNCIA. Bancários. Inconformismo de ambas as Partes. Não acolhimento da pretensão do Banco Réu. Parcial acolhimento da pretensão do Autor. Legitimidade passiva “ad causam” reconhecida. Banco Réu que não comprovou a regularidade da contratação (art. 373, II, do CPC). Fraude perpetrada devidamente comprovada. Inexistência de relação jurídica. Transferências de valores mediante Pix e contração de empréstimo não requeridos pelo Autor. Transações indevidas. Responsabilidade objetiva do Banco Réu. Falha na prestação do serviço. Transtorno que não é mero dissabor. Dano moral caracterizado e majorado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O Autor sofreu angústia e sofrimento ao ver se cobrado injustamente por transferências e empréstimo fraudados. RECURSO DO BANCO RÉU NÃO PROVIDO, majorando a verba honorária devida pelo Banco Réu ao Autor a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. RECURSO DO AUTOR parcialmente provido para majorar a condenação do Banco Réu a pagar ao Autor indenização pelos danos morais a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Trata-se de Apelações interpostas em face da r. sentença de fls. 274/283, complementada pela decisão de fl. 417, cujo relatório se adota, que nos Autos de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL E TUTELA DE URGÊNCIA”, confirmando a tutela de urgência conferida no curso do Feito, resolveu o mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do CPC, para julgar procedente em parte o pedido inicial, de modo a dar por inexigível em relação ao Requerente, as obrigações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrentes do contrato nº 3502578574 , contraídos fraudulentamente em nome do Requerente junto ao Banco Requerido, então no montante de R\$ 7.238,77 (sete mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), determinando sua exclusão definitiva dos cadastros se nele inseridos, devendo ser restituído ao Requerente o valor das parcelas eventualmente dele cobradas em razão do Contrato em questão, a serem apuradas em liquidação de sentença, bem como também procedente o pedido para a restituição do montante de R\$ 2.198,73, devidamente atualizados desde a data que retirado da conta do Requerente.

Por fim, julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, de modo a ser o Banco Réu condenado a pagar ao Autor a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devidamente atualizada desde a sentença (STJ, Súmula 362), com incidência de juros de mora legais, desde a citação (artigo 405 do Código Civil).

Conquanto parcial a sucumbência, a experimentada pelo Banco Réu foi manifestamente maior, razão pela qual arcará com as despesas processuais eventualmente suportadas pelo Autor e com honorários sucumbenciais, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado conferido à causa.

Inconformado, apela o Banco Réu (fls. 287/318), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

Aduz que os fatos narrados na Inicial, ensejadores de suposto dano, foram ocasionados pelo próprio descuido e ingenuidade do Autor em conjunto com ação de terceiro meliante.

Pede seja determinado que o Autor restitua o valor do empréstimo ao Banco Réu devidamente atualizado e com juros de mora nos mesmos termos aplicados aos valores a serem restituídos, autorizando-se a compensação dos créditos.

Afirma ser o comportamento esperado de uma pessoa que sofreu golpe que ela entre em contato imediatamente com o Banco Réu, o que o Autor não fez.

Sustenta a legalidade dos descontos.

Aduz não haver que se falar em danos materiais.

Pede seja afastada a condenação por danos morais.

Pleiteia a improcedência da Ação.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Igualmente inconformado, apela o Autor (fls. 426/428), sustentando, em síntese, que a r. sentença não arbitrou indenização material em dobro, contrariando a Jurisprudência consolidada do STJ, bem como fixou indenização moral em montante abaixo do devido em casos desta mesma natureza.

Pleiteia a restituição em dobro do indébito.

Pede a majoração dos danos morais ao importe de R\$ 10.000,000 (dez mil reais).

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso regularmente processado, com apresentação das Contrarrazões (fls. 420/425).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento contrário, o Recurso do Autor comporta parcial provimento, enquanto o Recurso do Banco Réu não comporta provimento, senão vejamos.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL E TUTELA DE URGÊNCIA”, ajuizada por “MARCIO JOSÉ DA ROCHA” em face de “BANCO BRADESCO S/A”.

Para tanto, alegou o Autor, em síntese, ser correntista junto ao Banco Requerido, e terem sido realizadas operações em sua conta corrente, sem sua participação, sendo elas: um PIX, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para Rodrigo Jose dos Santos, no dia 05 de junho de 2024, um empréstimo, no valor de 7.238,77



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(sete mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), Contrato de nº 3502578574, a ser pago em 07 parcelas de valor desconhecido a totalizar uma dívida de valor desconhecido.

Isto, em 06 de junho de 2024, sendo que na mesma data o valor obtido pelo empréstimo foi enviado a terceiro.

Por estas razões, ajuizou o Autor a Demanda, objetivando, em síntese, a restituição dos valores descontados em razão do empréstimo mencionado, a serem apurados em liquidação de sentença, bem como a restituição do valor de R\$ 2.198,73, em razão das transferências mediante PIXs noticiados e de forma dobrada, além da declaração de inexigibilidade do empréstimo a que se refere o Contrato 3502578574, bem como pretende ser indenizado por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os Recursos serão julgados conjuntamente.

Inicialmente, de rigor o reconhecimento da legitimidade do Banco Réu para figurar no polo passivo da Demanda.

Inequívoca a falha na prestação dos serviços da Instituição Financeira, a quem incumbia a fiscalização e o controle das operações realizadas, além da identificação daquelas consideradas incompatíveis com o perfil do seu titular, incidindo a Parte demandada em grave desídia ao deixar de detectar e interromper a sequência de operações incomuns para aquela conta e das transferências pelo sistema de pagamentos PIX para conta de titularidade de terceiros desconhecidos (“Rodrigo Jose dos Santos” e “Francisca Eugênio da (...)”, cujo contexto indicava a prática inequívoca de ato ilícito perpetrado contra a vontade do titular da conta bancária.

Não é crível que o Autor, titular de conta corrente administrada pelo Banco Réu e utilizada, sem qualquer intercorrência, iria compactuar com operações fraudulentas realizadas por terceiro, e após, comunicar a fraude para se beneficiar em detrimento da Instituição Bancária, sendo, por conseguinte, esta última a única responsável pelo evento, por não ter realizado o bloqueio logo no início das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

operações incompatíveis com o perfil do usuário.

No mérito, o Banco Réu foi responsável pelas transações indevidas efetuadas na conta do Autor.

O Autor foi vítima de fraude, pois sofreu descontos indevidos em sua conta bancária em razão de transferências PIX e empréstimo não requeridos, conforme restou demonstrado nos Autos.

Adequada a inversão dos ônus da prova, pois o Autor é a Parte vulnerável da relação e suas alegações eram tão verossimilhantes que restaram comprovadas, sendo a fraude perpetrada por terceiros.

E invertidos os ônus da prova, o Banco Réu não se desencumbiu do seu ônus de provar a legitimidade das transações.

Assim, o Banco Réu não se desencumbiu do seu ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do Autor, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

O Banco Réu não comprovou a diligência necessária para impedir a fraude perpetrada na conta do Autor.

Ora, e se é inexistente o débito, é devida a restituição, nos termos da r. sentença, ou seja, de forma simples, pois não configurada a má-fé do Banco Réu.

No mais, a r. sentença merece parcial reforma para prover parcialmente o Recurso do Autor e majorar a condenação do Banco Réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor.

Ora, em decorrência da grave falha no serviço prestado pelo Banco Réu, que não proveu a necessária segurança contra fraudes, o Autor foi submetido a indevido constrangimento e desconforto, bem como perturbação da tranquilidade, eis que sofreu cobranças indevidas por transações que não efetuou, haja vista a ocorrência de fraude. Ademais, a reparação de dano moral tem finalidade compensatória, pelo que deve ser proporcional ao agravo sofrido pelo ofendido, e

também natureza punitiva intimidatória.

E estas cobranças não foram qualquer mero aborrecimento ou dissabor, restando comprovados os requisitos do artigo 186 do Código Civil, e o dano aqui é “*in re ipsa*”, isto é daqueles cuja existência se presume de modo absoluto “*iures et de iure*” e que, por certo, dispensam a comprovação da dor, do sofrimento, da angústia e da desolação, sendo “*da natureza das coisas*” que o sofrimento impingido era indiscutível.

Neste sentido:

“AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Contratos de empréstimo consignado Quitação antecipada da dívida Descontos indevidos das parcelas subsequentes à quitação Danos morais decorrentes da indevida e temporária privação do autor de parcela razoável de seus rendimentos mensais (aposentadoria) Indenização devida Admissibilidade O valor de R\$ 3.000,00 é moderado e adequado, está em consonância com os parâmetros utilizados por esta C. Câmara e, por isso, deve ser mantido Recursos improvidos” (TJSP; Apelação Cível 0030021-65.2009.8.26.0576; Relator (a): Pedro Ablas; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2012; Data de Registro: 22/03/2012).

Dentro dos princípios que orientam a quantificação destes danos, afigura-se justa a majoração do “quantum” indenizatório a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto atendidos os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

No mais, nada impede a compensação dos valores comprovadamente creditados pelo Banco Réu na conta do Autor a título de empréstimo não contratado com os valores a serem restituídos ao Autor, desde que estes valores não tenham sido transferidos a terceiros, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, considerando que o Banco Apelante foi sucumbente, os honorários devidos pelo Banco Réu deverão ser majorados a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em favor da banca que patrocinou os interesses do Autor, por equidade, nos termos do contido quanto à matéria no Novo Código de Processo Civil.

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por isto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do Banco Réu, majorando-se a verba honorária a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em favor da banca que patrocinou os interesses do Autor e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do Autor, para majorar a condenação do Banco Réu a pagar ao Autor indenização pelos danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

PENNA MACHADO
Relatora